



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13799.720103/2011-63
ACÓRDÃO	2002-009.149 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASTORINA LEME CAVALHEIRO RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 364 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 348 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 339 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por escritura pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

2. A autoridade fiscal considerou indedutível a despesa declarada a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 40.145,00, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 20), que integra a Notificação de Lançamento impugnada:

[...]

R\$ 40.145,00 Pensão Alimentícia. Conforme Ação Revisional de alimentos nº 2341/1998 pensão alimentícia judicial, para as menores impúberes. No ano-calendário 2007, Livia Ramos Rodrigues tinha 22 anos e Luana Rodrigues 23 anos, portanto maiores de idade. Não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia. Não apresentou ação revisional alterando a ação nº 2341/98.

3. Cientificada do lançamento, Castorina Leme Cavaleiro Rodrigues, por meio de seu procurador, apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) o Sr. Fausto dos Santos faleceu em 11/01/2006, sendo que os autos do inventário tramitaram em julgado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, com Formal de Partilha expedido em 20/11/2009;

b) a Sra. Castorina é viúva do autuado, sendo patente a legitimidade para interpor o presente recurso, somando-se ao fato de ter casado com o Sr. Fausto, sob o regime de comunhão universal de bens;

...

d) as deduções realizadas foram devidamente comprovadas com a apresentação dos documentos juntados aos autos, quando do atendimento ao Termo de Intimação;

e) o Sr. Fausto e sua esposa Castorina, ora impugnante, se obrigaram a arcar com pensão alimentícia em benefício de suas netas Luana Rodrigues e Livia Ramos Rodrigues, por força do acordo homologado pelo Juízo de Direito da Comarca de Marília/SP, estipulada em 13,85 salários-mínimos mensais desde o ano de 1998 (Autos nº 2341/98);

f) as prestações alimentares sempre foram efetivamente pagas, de sorte que o *de cujus* sempre deduzia os valores em suas declarações, que recebiam,

posteriormente, “a chancela da Receita Federal, com a homologação do lançamento efetivado”;

g) após a morte do Sr. Fausto e o término do inventário relacionado, atrelado ao fato da maioridade das netas, a impugnante entabulou acordo judicial para pôr fim à obrigação alimentar, por meio dos autos nº 2066/10 e nº 908/2011, relativamente a Luana e Lívia, respectivamente, de forma que em 2007 os valores pagos foram todos contabilizados como despesas dedutíveis, nos termos da legislação vigente;

...

i) a jurisprudência tem entendido que o dever de prestar alimentos não se extingue com a maioridade, ...;

...

k) “[...] por amor ao debate, na remota hipótese de ser mantido o crédito tributário em questão”, defende que a multa de ofício é ilegal e não pode ser exigida da meeira e dos herdeiros, visto que a lei determina que o sucessor é responsável pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data do respectivo ato que importe na sucessão;

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

CÔNJUGE MEEIRO. RESPONSABILIDADE.

O cônjuge meeiro é responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORES. INAPLICABILIDADE.

Não se transfere a aplicação da multa de ofício aos sucessores do *de cujus*, meeiro e herdeiros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/2015 (AR de e-fl. 362), o sujeito passivo interpôs, em 18/08/2015 (protocolo de e-fl. 364), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a primeira instância reconheceu a obrigatoriedade do pagamento da pensão por força dos acordos judiciais e, por verossimilhança, provadas restam as alegações de que houve o dispêndio dos valores deduzidos, de modo que os comprovantes de pagamento mostram-se dispensáveis, bastando a declaração do

contribuinte de seu pagamento e a inexistência de prisão civil por descumprimento. Requer intimações em nome do patrono.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de constatação de Dedução Indevida de pensão alimentícia no valor de R\$40.145,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

14. Segundo se observa no dispositivo colacionado, a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de ser deduzida na base de cálculo do Imposto de Renda.

15. Foi informado na DAA (fls. 331-338) pagamento de pensão alimentícia no valor total de R\$ 40.145,00, dos quais R\$ 20.000,00 a Luana Rodrigues e R\$ 20.145,00 a Lívia Ramos Rodrigues, sendo que a autoridade fiscal procedeu à glosa da totalidade desta dedução pelo fato de a Ação Revisional mencionar que a pensão seria paga às menores impúberes, e em 2007 as beneficiárias já haviam alcançado a maioridade, e por falta de comprovação do efetivo pagamento.

...

17. A contribuinte alega que, somente após o falecimento do esposo Fausto, houve acordo para exoneração das referidas pensões pagas às netas Luana e Lívia, apresentando os respectivos acordos firmados em 2010 e 2011, respectivamente (fls. 313-321).

18. Neste sentido, pertinente destacar que não há na legislação qualquer restrição de idade do beneficiário de pensão alimentícia a ser deduzida na base de cálculo do imposto, bastando que o pagamento se dê em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

...

20. Assim, restou comprovado que no ano de 2007, ainda vigorava a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia a Luana e Lívia.

21. **Acontece, porém, que os comprovantes do efetivo pagamento da pensão alimentícia declarada não foram apresentados, ainda que solicitados por meio de intimação (fls. 345-347) e tal ausência estar expressamente listada como um dos motivos determinantes da glosa (Descrição dos Fatos – fl. 20).** (ora grifado)

22. Neste sentido **cabe destacar que é legítima a exigência, por parte da autoridade fiscal, de apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que o contribuinte, de fato, desembolsou os valores de despesas declarados, eis que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, §3º), que forma livremente sua convicção quando da apreciação dos elementos probatórios. (ora grifado)

...

26. Assim, diante do exposto, conclui-se que o pressuposto de fato do lançamento não foi afastado e a glosa da despesa com pensão alimentícia deve ser mantida, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

...

Ora, mesmo diante da manifestação recursal os pagamentos de pensão não restaram comprovados e, dessa forma, **deve ser mantido o lançamento relativo a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia.**

Acrescente-se por fim que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito e atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9.532/97) (grifei)

Portanto, descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação cristalina é:

Súmula CARF n. 02

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima